

PROCESSO Nº 1314592019-7

ACÓRDÃO Nº 0076/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MM SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - DEIXAR DE EXIBIR OU ENTREGAR AO FISCO, QUANDO EXIGIDO OU SOLICITADO, OS LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A não exibição de livros e/ou documentos fiscais e contábeis, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva à multa por descumprimento de obrigação acessória. In casu, o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador. Possibilidade de novo lançamento de ofício, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, reformo, de ofício, a decisão singular para declarar nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002716/2019-05, lavrado em 28 de agosto de 2019 em desfavor da empresa GEORGE HENRIQUES CRISPIM – EPP (nova razão social: MM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formal e material indicados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2022.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 1314592019-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MM SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - DEIXAR DE EXIBIR OU ENTREGAR AO FISCO, QUANDO EXIGIDO OU SOLICITADO, OS LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A não exibição de livros e/ou documentos fiscais e contábeis, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva à multa por descumprimento de obrigação acessória. In casu, o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador. Possibilidade de novo lançamento de ofício, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002716/2019-05, lavrado em 28 de agosto de 2019, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00001644/2018-40 denuncia a empresa GEORGE HENRIQUES CRISPIM-

EPP¹, inscrição estadual nº 16.193.204-5, de haver cometido as seguintes irregularidades, *litteris*:

0336 – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/ FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 119, V c/c o 640, § 3º, do RICMS/PB, bem como os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 21.166,92 (vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) a título de multas por infração, com arrimo nos artigos 85, V c/c § 1º, V; 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 15.

Depois de cientificada pessoalmente da autuação em 28 de agosto de 2019, a autuada protocolou, em 25 de setembro de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A empresa possui o livro Caixa e o apresentou à fiscalização, todavia, como não estava autenticado na repartição fiscal, nos termos do § 3º do artigo 643 do RICMS/PB, a auditora fiscal não o aceitou e impôs uma multa por descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização, a qual se notabiliza pela não entrega de livros e documentos, quando solicitados ou exigidos pela fiscalização;
- b) A autuada, em momento algum, se recusou a entregar o livro Caixa;
- c) Pelo fato de a fiscalização não haver recebido o referido livro em razão da falta de autenticação, deveria ter procedido conforme dispõe o § 7º do artigo 643 do RICMS/PB, ou seja, estipulado um prazo para que a empresa efetuasse a autenticação do livro;
- d) Caso a autenticação não fosse realizada no prazo determinado, restaria configurado descumprimento de obrigação acessória pela ausência do livro Caixa devidamente autenticado, nos termos do artigo 119, XVIII, do RICMS/PB;
- e) No que se refere à segunda acusação, percebe-se, nos autos, a ausência de planilhas contendo a relação das notas fiscais com suas respectivas chaves

¹ Nova razão social a partir de 3/11/2019: MM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

de acesso, assim como a fala da comprovação das divergências verificadas pela fiscalização;

- f) A ausência de informações dos documentos fiscais na EFD caracteriza omissão e não divergência de informações;
- g) A multa aplicada afronta os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INFORMAR COM DIVERGÊNCIA OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – NULIDADE.

- A não exibição de livros e documentos fiscais, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos do artigo 640, § 3º, do RICMS/PB.

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência de suas operações com mercadorias (Notas Fiscais de Entrada), em registro de blocos específicos de escrituração, todavia os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado de decisão proferida pela instância prima em 26 de outubro de 2021, o sujeito passivo interpôs, em 17 de novembro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais, por intermédio do qual reargumenta os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, requerendo, ao final, que seja declarada a improcedência do Auto de Infração impugnado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002716/2019-05, por meio do qual a empresa GEORGE HENRIQUES

CRISPIM - EPP está sendo acusada de haver cometido as seguintes irregularidades: *i*) embarço à fiscalização; e *ii*) escrituração fiscal digital – divergência – operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0336 – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

De acordo com a informação prestada pela auditora fiscal às fls. 14, o sujeito passivo deixara de apresentar o livro Caixa dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e, em razão desta conduta omissiva, incorreu em violação ao comando do artigo 119, V, do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

Consoante assinalado na peça acusatória, diante da falta de apresentação do livro Caixa - mesmo após ter sido notificado para assim proceder (*vide* Termo de Início de Fiscalização anexado às fls. 8) -, materializou-se a infração denominada Embarço à Fiscalização, positivada no artigo 640, § 3º, do RICMS/PB:

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embarço à fiscalização.

Segundo a denunciada, não houve recusa à apresentação do livro Caixa, mas sim a apresentação do livro sem autenticação, o que teria motivado a fiscalização a desconsiderá-lo e, em razão disso, denunciar o contribuinte por não haver cumprido a notificação contida no Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000481/2019-30.

Ao discorrer acerca do tema, o diligente julgador fiscal consignou, com propriedade, que *“não constam nos autos documentos que comprovem a tentativa da atuada em atender a solicitação da fiscalização, pois a atuada poderia ter registrado na Repartição Fiscal a entrega dos livros e documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização atendendo assim a notificação e prazo estipulados pelo Fisco.”*

Em verdade, a tipicidade da conduta está diretamente associada à comprovação, por parte do sujeito passivo, de que cumprira a exigência fiscal.

Se por um lado a fiscalização demonstrou haver requerido a apresentação do livro Caixa, caberia à atuada, por sua vez, provar que o entregou no prazo estabelecido na notificação expedida pela agente fazendária.

Não basta alegar. Para produzir os efeitos pretendidos pela defesa, ou seja, a comprovação de que o livro não teria sido aceito pelo fato de não estar devidamente autenticado, far-se-ia necessária a demonstração material do fato alegado, pois o ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Diante deste cenário, não tendo sido trazidos à baila elementos que atestem o fato declarado pela recorrente, resta caracterizada a ocorrência de embaraço à fiscalização.

No que se refere à multa por descumprimento desta obrigação acessória, a fiscalização aplicou a penalidade insculpida no artigo 85, V c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 10 (dez) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 20 (vinte) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 100 (cem) até 250 (duzentos e cinquenta) UFR-PB;

III - de 30 (trinta) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 250 (duzentos e cinquenta) até 350 (trezentas e cinquenta) UFR-PB;

IV - de 100 (cem) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 350 (trezentas e cinquenta) até 500 (quinhentas) UFR-PB;

V - de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

Consultando o dossiê do contribuinte², observa-se que o faturamento mensal da recorrente, nos doze últimos meses a contar da data da lavratura do Auto de Infração, se evidencia superior a 500 (quinhentas) UFR/PB, o que demonstra o acerto da fiscalização ao lançar a multa com base no inciso V do § 1º do artigo 85 da Lei nº 6.379/96.

Para que não parem dúvidas acerca da questão, apresentamos a tabela a seguir, na qual se encontram registradas as informações dos faturamentos mensais extraídas da referida consulta, bem como a conversão do faturamento em UFR/PB:

RELATÓRIO DE FATURAMENTO
Período Informado: 08/2018 a 08/2019

| Tipo | Período | Faturamento | UFR/PB (R\$) | Total do Faturamento em UFR/PB |
|-------------|----------------|--------------------|---------------------|---------------------------------------|
| EFD | 08/2018 | 90.187,50 | 48,84 | 1.846,59 |
| EFD | 09/2018 | 96.196,00 | 49,00 | 1.963,18 |
| EFD | 10/2018 | 95.325,00 | 49,00 | 1.945,41 |
| EFD | 11/2018 | 109.133,00 | 49,19 | 2.218,60 |
| EFD | 12/2018 | 132.877,50 | 49,41 | 2.689,28 |
| EFD | 01/2019 | 131.595,00 | 49,41 | 2.663,33 |
| EFD | 02/2019 | 86.786,00 | 49,41 | 1.756,45 |
| EFD | 03/2019 | 100.438,50 | 49,54 | 2.027,42 |
| EFD | 04/2019 | 81.000,00 | 49,75 | 1.628,14 |
| EFD | 05/2019 | 87.421,50 | 50,12 | 1.744,24 |
| EFD | 06/2019 | 81.990,00 | 50,41 | 1.626,46 |
| EFD | 07/2019 | 97.552,00 | 50,47 | 1.932,87 |
| EFD | 08/2019 | 84.601,00 | 50,48 | 1.675,93 |

Ainda que a fiscalização tenha agido em consonância com a legislação de regência quanto à eleição da faixa do inciso do § 1º do artigo 85 da Lei nº 6.379/96 para fins de aplicação do montante de UFR/PB devida em razão da conduta infracional configurada, observamos alguns equívocos procedimentais no lançamento.

Preliminarmente, devemos atentar para o fato de que, embora a empresa tenha deixado de apresentar os livros Caixa dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, a infração materializou-se quando do descumprimento integral da notificação expedida por meio do Termo de Início de Fiscalização.

Sendo assim, o que se deve exigir é a multa em razão da recusa de apresentação dos mencionados livros. Noutras palavras, a penalidade consiste em medida punitiva pelo fato da não exibição dos livros requeridos pelo Fisco, ou seja, trata-se de infração única, embora tenha o contribuinte deixado de apresentar os livros de três exercícios.

² Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba.

Outro ponto que merece destaque está relacionado ao período do fato gerador.

Da mesma forma que a conduta infracional foi uma só, a sua configuração apenas se consumou após exaurido o prazo estabelecido pela fiscalização para apresentação dos livros requeridos.

Neste norte, a transgressão não se aperfeiçoou ao final de cada exercício relativo aos livros não exibidos, conforme registrado na inicial, mas sim na data em que a infração restou caracterizada.

Destarte, apresenta-se configurado o erro no preenchimento da peça vestibular quanto ao período do fato gerador, situação que demanda o reconhecimento da nulidade do lançamento por vício material, entendimento este já manifestado por esta casa em diversas oportunidades, a exemplo do Acórdão nº 618/2018, da lavra do eminente conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, cuja ementa merece atenção:

PROCESSO Nº 0554452016-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP
Recorrida: FRIGOTUDO SUPERMERCADO LTDA
Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA CLASSE - SANTA LUZIA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte acatou a decisão singular, quitando a correspondente dívida remanescente, relativamente às acusações por “notas fiscais de aquisição não lançadas” e “indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual”.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, restou comprovado o pagamento das duplicatas sob exame no exercício seguinte ao denunciado na inicial, inclusive, nas respectivas datas de vencimento, contudo, sem o devido lançamento de baixa na Conta Fornecedores, **evidenciando vício material por erro no período do fato gerador** decorrente do passivo fictício, ensejando sua nulidade, cabendo a feitura de um novo lançamento de ofício, obedecendo ao prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Atentemos que, no caso concreto, o lapso cometido pela fiscalização não está associado a erro de natureza meramente formal, pois não decorreu de equívoco quanto à instrumentalização da peça acusatória, mas sim de erro de direito, vez que caracterizada imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Diante de todo o exposto, em alinhamento à jurisprudência desta corte, cabe-nos reconhecer, de ofício, a nulidade do lançamento por vício material.

Por fim, destaco a possibilidade de realização de novo feito fiscal, vez que ainda não operado o lustro decadencial estabelecido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A partir da constatação da falta de registro das notas fiscais nº 88624, 61749 e 68924 (*vide* planilhas anexadas às fls. 10 e 12), a auditora fiscal que subscreve o Auto de Infração, realizou o lançamento de ofício, denunciando a empresa de haver afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

De fato, a supressão de lançamento de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte configura violação à legislação tributária estadual, vez que afronta os artigos acima reproduzidos.

Ocorre que, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta nos seguintes moldes:

“O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências, na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.” (g. n.)

Em verdade, o que se depreende dos autos - conforme se extrai das provas anexadas pela fiscalização - é que o contribuinte deixou de registrar documentos fiscais nos arquivos EFD enviados por ele à SEFAZ/PB.

De mais a mais, não restou demonstrado quais teriam sido as divergências e, caso esta tivesse sido a motivação para o lançamento, deveria ter sido aplicada a multa de 5% (cinco por cento) sobre a divergência (art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) e não sobre o somatório dos valores totais das notas fiscais.

Diante destas considerações, havemos de concluir que, para o caso em tela, a descrição do fato não se coaduna com a situação fática, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de vício formal que contaminou os créditos tributários em sua integralidade, por afronta ao disposto no artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame, não

havendo qualquer óbice para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Sem mais a acrescentar, estando a decisão monocrática em perfeita sintonia com o que estabelece a legislação de regência quanto à segunda acusação, cabe-nos ratificá-la integralmente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, reformo, de ofício, a decisão singular para declarar nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002716/2019-05, lavrado em 28 de agosto de 2019 em desfavor da empresa GEORGE HENRIQUES CRISPIM – EPP (nova razão social: MM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formal e material indicados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de fevereiro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

